



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Recurso nº. : 137.640
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JORGE FERNANDO CÂMARA FERLA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.159

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITO BANCÁRIO – ORIGEM NÃO COMPROVADA – PRESUNÇÃO – O ônus da prova é do contribuinte, conforme o art. 12 da lei 9.430 de 1996. Não tendo sido intimado o cônjuge, há de se excluir os valores constantes de conta conjunta com o contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE FERNANDO CÂMARA FERLA.

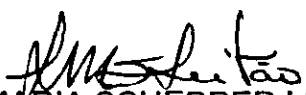
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I – excluir da exigência a omissão de rendimento com base em depósito bancário relativo à conta bancária conjunta e II – reduzir a multa qualificada para a multa normal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar (Relator) e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente o recurso para que os valores lançados no mês anterior constituam redução dos valores no mês subsequente. Designado para redigir o

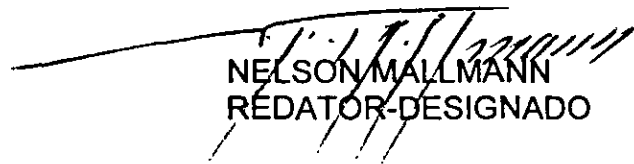


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

voto vencedor em relação à redução dos valores do mês anterior o Conselheiro Nelson Mallmann.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

Recurso nº. : 137.640
Recorrente : JORGE FERNANDO CÂMARA FERLA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração, sob a acusação de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, no ano-calendário 1998.

No relatório do trabalho fiscal, a digna autuante informou que o contribuinte não juntou a documentação comprobatória onde esteja especificado o total dos valores depositados em cada mês com as respectivas datas referentes aos valores recebidos de pessoas jurídicas nas contas bancárias fiscalizadas (fls. 176).

Feito o devido enquadramento legal às fls. 181/182 do auto de infração, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 149.438,76 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), relativo ao valor principal, acrescido de multa e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 188/233), alegando, em síntese, que:

1 - É profissional liberal, contador e sócio da empresa FF Contabilidade Ltda. e que, em 1998, vivenciou situação de extrema dificuldade financeira, tendo, por essa razão, passado a depositar, em suas contas pessoais, valores que na verdade pertenciam à empresa ou a seus clientes, de modo a reduzir a base de incidência dos juros bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

2 - o trabalho fiscal tomou os dados fornecidos pela arrecadação da CPMF, que apontam para uma movimentação na ordem de R\$ 105.834,42 e, a partir daí, transferiu ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos respectivos recursos, o que é vedado, porquanto, à época do fato gerador, 1998, vigia o § 3º, do art. 11, da Lei 9.311/96, que previa o sigilo das informações prestadas à Fiscalização, proibindo a sua utilização para a constituição de crédito tributário;

3 - as notas fiscais e os recibos acostados aos autos justificam a movimentação financeira em epígrafe, comprovando não ter havido acréscimo patrimonial algum, que legitimasse a acusação contra si veiculada;

4 - os processo administrativo fiscal é nulo por ausência de motivação, por afronta aos princípios constitucionais relativos às limitações ao poder de tributar e pelo nítido cerceamento do direito à ampla defesa do contribuinte;

5 - é ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (cf. Súmula 182 do TRF);

6 - por fim, a multa aplicada afigura-se absurdamente excessiva, além do que a aplicação da taxa SELIC para a correção de débitos tributários contraria o princípio da legalidade, bem como o comando normativo esculpido no art. 161, *caput*, do CTN.

Lastreados em precedentes jurisprudenciais administrativos aparentemente assemelhados, bem como sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, a Egrégia 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe, em resumo, sob os seguintes fundamentos (fls. 236/262):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

1 - Há de se rejeitar as preliminares de nulidade do procedimento administrativo, porque *“o lançamento em apreço foi levado a efeitos por autoridade competente e concedido ao contribuinte a mais amplo direito à defesa e ao contraditório”* (fls. 241);

2 - quanto à hipótese de ofensa a princípios constitucionais, não merece acolhida, porquanto *“esta Delegacia de Julgamento não é o foro adequado para apreciações relacionadas à alegações de inconstitucionalidade levantada nesta esfera administrativa”* (fls. 243);

3 - é possível a aplicação retroativa da Lei 10.174/01, para açambarcar fatos geradores anteriores à sua vigência, pois se constitui simplesmente numa ampliação dos poderes de investigação à disposição da Fiscalização Federal, nos termos do art. 144 do CTN. Ademais, a ação fiscal foi desencadeada pela operação “profissionais liberais” e não pela utilização das informações da CPMF;

4 - no mérito, não assiste razão ao impugnante, porquanto não apresentou quaisquer documentos ou mesmo outros meios de prova adicionais que fossem capazes de elidir a presunção legal constante do art. 42, da Lei 9.430/96;

5 - a multa de ofício de 150% tem por fundamento legal o inciso II, do art. 44 da Lei 9.430/96. O intuito de fraude, definido nos arts. 71 a 73, da Lei 4.502/64, restou, evidenciado na medida em que o contribuinte omitiu informações que deveriam ser prestadas à Fiscalização, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos. Por outro lado, é legítima a aplicação da taxa SELIC, por obediência ao quanto determina o art. 13 da Lei 9.065/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

Intimado da decisão supra (fls. 263/265), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 266/298), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 188/233.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

VOTO VENCIDO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 11065.000330/2003-18 sob as alegações de nulidade do procedimento, ilegitimidade da presunção de omissão de rendimentos por ausência de acréscimo patrimonial, excesso de multa e inaplicabilidade da taxa SELIC.

“Operações profissionais liberais.”

Conforme o relatório do trabalho realizado pela autuante, a ação fiscal foi desencadeada devido à “operação profissionais liberais”, não, se tomando, portanto, para tal mister, os dados fornecidos pela arrecadação da CPMF, como equivocadamente menciona o recorrente ainda em sede de impugnação.

Com efeito, se para a prática do lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a digna autuante não se pautou pelas informações da CPMF, não há que se alegar a nulidade do procedimento por inaplicabilidade da Lei 10.174/01.

É esse o posicionamento do Conselho de Contribuintes em caso assemelhado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

"PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO – CPMF – ART. 11 § 3º DA LEI 9311/96 – REDAÇÃO DA LEI 10174/01 – APLICABILIDADE – Se a fiscalização decorreu de diligência no estabelecimento comercial e lá detectou-se conta-corrente não registrada na contabilidade, não há que se falar em utilização das informações da CPMF, ainda que a autuação tenha se baseado em depósitos bancários sem comprovação de origem (Lei 9430/96, art. 42), e não há portanto que se discutir sobre a possibilidade de retroação da Lei 10174/01 que deu nova redação ao art. 11, § 3o, da Lei 9311/96."

Dos princípios constitucionais supostamente violados.

Conforme decidiu a 4ª Turma do DRJ em Porto Alegre/RS, "*é princípio assente na doutrina pátria o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma Lei ou Decreto porque lhes pareça Inconstitucional, já que leis emanadas do Poder competente gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário.*" (fls. 243)

Da observância dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Também não merece guarida a alegada inobservância de requisitos essenciais à formalização da exigência contidos no art. 10, do Decreto 70.235/72. Ora, é sabido por todos que o lançamento tributário é ato (ou procedimento) administrativo vinculado à lei, como, em exaustivas vezes, o recorrente procurou dizer em suas razões recursais. É verdade também que o auto de infração, que materializa o lançamento, deve conter a descrição clara e precisa dos fatos geradores que dão ensejo à exigência, sob pena de nulidade.

O relatório do trabalho fiscal de fls. 174/179, parte integrante do auto de infração, descreve minuciosamente o procedimento de fiscalização e os métodos de apuração do imposto, de forma a não dar azo a qualquer irresignação nesse sentido. Diga-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

se o mesmo quanto ao enquadramento legal constante dos autos às fls. 181. Em resumo, as alegações da recorrente na possuem qualquer respaldo que dê margem à nulidade do procedimento fiscal.

Da presunção de omissão de rendimentos.

O recorrente foi autuado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 1998, conforme determina o art. 42, da Lei 9.430/96.

A infração em comento gira em torno, portanto, da presunção legal de omissão de rendimentos, cuja contabilização é tida, pela legislação tributária, como fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A simples presunção de ocorrência importa na necessidade de o contribuinte provar a improcedência da omissão.

Nesses termos prescreve o art. 42, da Lei 9.430/96, *verbis*:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

À vista da legislação tributária transcrita, conclui-se que, por presunção legal, os depósitos bancários com origem não comprovada revelam-se como critério material idôneo a ser tributado através de IR.

Por se tratar, entretanto, de presunção relativa, porquanto pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, a este resta demonstrar, cabalmente, o porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

da não incidência, apresentando todas as provas que se fizerem necessárias ao convencimento dos julgadores, obedecendo, o, quanto disposto no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72.

Na esteira de outras decisões, entretanto, entendo que os rendimentos objetos da mesma infração devem ser considerados como recursos de maneira a justificar os depósitos posteriores dentre do mesmo ano-calendário fiscalizado. Tal entendimento agasalha-se no fato de que estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independente de coincidência de datas e valores.

O voto do Eminentíssimo Conselheiro José Pereira do nascimento, proferido no Acórdão nº 104-19.388, o qual passa a integrar o presente:

“Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo nº 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

“Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando, averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente."

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.

De acordo com esse entendimento, os cálculos apresentaram a seguinte conotação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

Ano:1998	Base de Cálculo no Auto	Excluir da Base de Cálculo	Base de Cálculo Mantida	Saldo a Apropriar
Meses				
janeiro	12.499,62		12.499,62	
fevereiro	17.227,98	12.499,62	4.728,36	
março	4.321,37	4.728,36		(406,99)
abril	6.552,92	(406,99)	6.145,93	
maio	5.650,78	6.145,93		(585,15)
junho	14.940,61	(585,15)	14.355,45	
julho	6.602,45	14.355,45		(7.753,00)
agosto	5.834,14	7.753,00		(1.918,86)
setembr o	3.585,72	(1.918,86)	1.666,86	
outubro	7.870,46	1.666,86	6.203,60	
novembr o	8.829,76	6.203,60	2.626,16	
dezembr o	11.918,61	2.626,16	9.292,45	
	105.834,42	76.117,96	57.518,43	

Pelas razões aqui expostas, a base de cálculo sobre a qual incidirá o imposto de renda é R\$ 57.518,43 e não R\$ 105.834,42.

Da não comprovação do intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

Para a configuração do intuito fraudulento, é necessário que fique evidenciado que o contribuinte agiu com a INTENÇÃO de omitir rendimentos à tributação. Significa dizer que é imprescindível a presença do dolo, intenção, má-fé por parte do contribuinte. Sem esses caracteres elementares do tipo legal tributário, o não pagamento da exação fiscal será, tão-somente, um inadimplemento culposo, com a incidência da multa de 75%, prevista no art. 44, da Lei 9.430/96.

A Fiscalização não logrou demonstrar a prática de atos dolosos tendentes a omitir rendimentos à tributação, nem tampouco o recorrente fez uso de subterfúgios para dificultar ou impedir o acesso da Fiscalização às suas operações. Nesses termos, é de se reformar a decisão "a quo" para, sobre o montante do débito, aplicar a multa de 75%, prevista no art. 44, da Lei 9.430/96.

Da aplicabilidade da taxa SELIC.

Quanto à alegada impropriedade da aplicação da SELIC, temos a dizer que a referida taxa tem previsão legal (cf. arts. 13, da Lei 9.065/95 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95) pelo que, enquanto não for declarada inconstitucional ou revogada por outra de igual ou superior hierarquia, deve ser aplicada pela autoridade administrativa tributária.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reduzir base de cálculo do imposto para R\$ 57.518,43, que deverá ser dividido por dois, em razão de ser casado e ter declaração conjunta e a multa aplicada de 150 para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado:

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, permito-me divergir, de forma parcial, quanto a matéria de mérito em si, já que acompanho na íntegra o seu voto nos demais pontos.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, e desta forma, seria inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como provas de recursos para cobrir posteriores omissões.

Ora, é notório, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários (extratos bancários), como já exposto no item inicial deste voto, não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se "omissão de rendimentos" fossem. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Não pode prosperar o argumento do nobre relator quanto a exclusão parcial da tributação, já que o ônus da prova em contrário é do contribuinte, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador. Ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar que os recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira tributável o que já foi tributado.

Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

Ora, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele contribuinte comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias. Razão pela qual entendo que o procedimento adotado pelo nobre relator para excluir parcela dos depósitos bancários tributados não encontra guarida nos textos legais que regem a matéria em discussão.

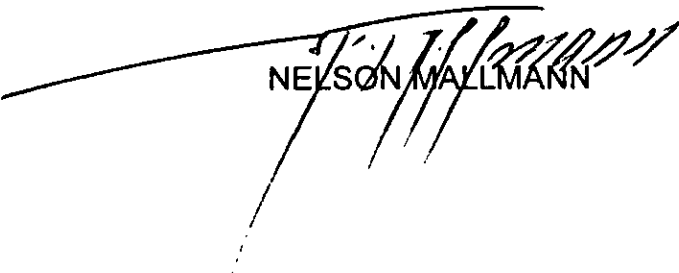


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000330/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.159

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: I – excluir da exigência a omissão de rendimento com base em depósito bancário relativo à conta bancária conjunta e II – reduzir a multa qualificada para multa normal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004



NELSON MALLMANN